



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004721/2003-61
Recurso nº 138.991 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente I.C.T INSPEÇÃO E CONSULTORIAS TÉCNICAS LTDA. E P P
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA E TRATAMENTO DE MADEIRA - LC 123, de 14/12/06 - Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, XI, não podem optar pelo Simples empresas “que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, **de natureza técnica**, científica, artística ou cultural, **que constitua profissão regulamentada ou não**, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou qualquer tipo de intermediação de negócios”

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

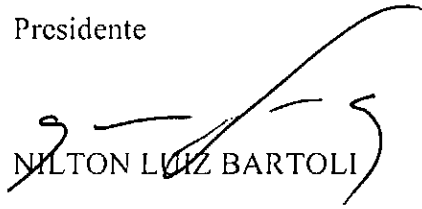
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.464, juntada às fls. 62/69.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 63/66, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 73/381.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em através da Resolução nº 303-01.464, às fls. 62/69, retornam os autos a esse relator para julgamento.

Trata o presente de exclusão do Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu através do Ato Declaratório de Exclusão – ADE - nº 474.342, de 07/08/2003, com efeitos da exclusão a partir de 01/02/2002 (fls.12), sob o fundamento de que o contribuinte exerce atividade econômica vedada, qual seja, "*Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas*".

A r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I manteve a exclusão, sob o argumento de que o contribuinte exerce atividade de consultoria e assemelhadas a de administrador.

Em sua defesa o contribuinte aduz que exerce as atividades de vistoria, fiscalização, inspeção, controle de produção de qualidade e quantidade, transporte rodoviário de cargas em geral, para as quais não é exigida nenhuma habilitação específica, assim como as atividades exercidas não são expressamente vedadas à opção Simples.

Tendo em vista que as afirmações do contribuinte e o objeto constante em seu Contrato Social são divergentes, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, a fim de que se apurasse, *in loco*, as atividades exercidas por ele e de que este fosse intimado a apresentar os seguintes documentos: cópias de Notas Fiscais anteriores e atuais da emissão do contribuinte; cópias de contratos firmados com clientes e cópia do Livro de Registro de Funcionário.

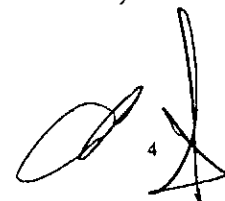
Em atendimento a diligência, o contribuinte se manifestou às fls. 73/74, onde esclarece que:

não celebrava contratos com os clientes, prestando serviço sempre que requerido e sem exclusividade;

que não apresentará as notas fiscais do período de 2002 a 2003, em virtude destas terem sido extraviadas;

quanto as demais notas fiscais, estas serão apresentadas parcialmente, em razão de terem sido emitidas cerca de 7.200 notas durante o período solicitado.

Apresentou, por conseguinte os seguintes documentos: cópias das notas fiscais (fls. 106 a 224); cópias das folhas do livro de empregados (fls. 258/311); cópias das alterações contratuais (fls. 337/374), Declaração Anual Simplificada 2008 (fls. 324/336) e cópias dos livros de prestação de serviço (fls. 225/ 256 e 312/323).



Ainda em atendimento à diligência, às fls. 380/381 consta o Termo de Diligência, no qual o Il. Auditor-fiscal, em verificação *in loco*, fez as seguintes observações:

a sra. Elisete Laface, contadora do contribuinte, apresentou documentos e esclarecimentos de que a empresa estava inativa desde maio de 2007;

no local diligenciado encontra-se as empresas R.S. Logística Ltda – EPP, e ICT – Inspeções, Controle de Pragas e Tratamento Fitossanitários Ltda – EPP, cujas atividades eram exercidas pelo contribuinte;

o contribuinte mantinha em seu quadro de funcionários Engenheiros Agrônomo e Florestal, além de inspetores de qualidade;

as atividades constantes no Contrato Social das empresas mencionadas correspondem as atividades efetivamente exercidas por estas, enquanto a atividade constante no contrato social do contribuinte era mais genérica.

Sintetizados os fatos, passo a analisar a controvérsia.

Cinge-se a controvérsia na exclusão do contribuinte do Simples, em virtude deste exercer atividades econômicas vedadas a opção em comento.

Primeiramente, cumpre analisar o objeto social constante no Contrato Social do contribuinte à época dos fatos (fl.07):

“Cláusula 7ª – A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de vistoria, assistência à descarga, supervisão, fiscalização e inspeção de transportes e controle de produção por qualidade e quantidade de agenciamento e transportes rodoviários de cargas em geral.” (g.n)

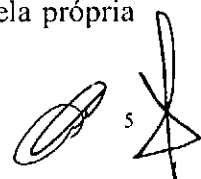
E como restou demonstrado na breve síntese dos autos, a empresa, objeto da presente exclusão, está inativa desde maio de 2007, todavia, sua contadora afirmou que o contribuinte aglutinava as atividades das empresas R.S. Logística Ltda. – EPP e ICT – Inspeções, Controles de Pragas e Tratamento Fitossanitários Ltda EPP.

Por conseguinte, transcrevo os respectivos objetos sociais, sendo o primeiro da R. S Logística e, o segundo, da ICT - Inspeções Controle de Pragas, *in verbis*:

“Prestação de Serviços de Inspeção, Supervisão, Conferência e Acompanhamento Logístico de Embarques e Desembarques de Carga na Área Portuária.”

“Comércio e recuperação de paletes e embalagens de madeiras em geral, tratamento quarentenários, fumigações e expurgos, controle de vegetação infestante, inspeções, análises e perícias na área agrônômica, tratamento domissanitários, fitossanitários, serviços na área portuária e demais pertinentes ao ramo.”

Infere-se da análise do objeto social da empresa do contribuinte, que, a princípio, exercia atividades relacionadas à organização logística, e tal constatação pode ser confirmada através do contrato social da empresa R.S. Logística, que, como dito pela própria contadora da empresa, o contribuinte aglutinava as atividades das aludidas empresas.



No que tange a atividade exercida pela ICT – Inspeções, Controles de Pragas e Tratamento Fitossanitários Ltda EPP, estas atividades são relacionadas ao tratamento da madeira.

Às notas fiscais anexadas às fls. 106 a 224, comprovam que o contribuinte de fato exercia as atividades de Logística na área Portuária e tratamento de madeiras, sendo que a última atividade, com base, nas mencionada notas, davam-se no desembarque e embarque de madeiras nos portos.

Assim, constatadas quais são atividades realmente exercidas pelo contribuinte, cabe analisar se estas constituem óbices a opção Simples.

Com efeito, dispunha o inciso XIII, do art. 9º da lei 9.317/96:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"
(grifos acrescidos ao original)

Para o caso em questão, cumpre notar o que dispõe o artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogou¹ a Lei do Simples (Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996):

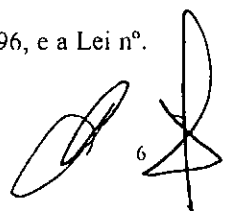
"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI-que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;"(g.n)

Ressalta-se que, em que pese a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 ter alterado a Lei Complementar nº 123, o dispositivo legal transcrito acima não foi alterado.

¹ Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006



Ex positis, inegável que as atividades exercidas pelo contribuinte têm natureza técnica, haja vista que a atividade de logística e tratamento de madeiras requer uma especialização da mão-de-obra empregada.

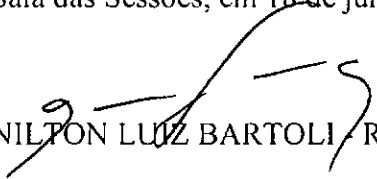
Corrobora ainda a natureza técnica das atividades o fato do contribuinte possuir engenheiros Agrônomo (fls. 287/288 e 301) e químico (fl. 282) em seu quadro de funcionários.

Logo, resta mais que evidente que o contribuinte exercia atividades de natureza técnica, as quais por sua vez, constituem óbice a opção ao Simples.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

